

gás canalizado vigentes e supervenientes, devendo obedecer aos procedimentos legais específicos, às normas técnicas aplicáveis e às exigidas pelo poder concedente e/ou pelo regulador, bem como às normas em vigor dos entes municipais envolvidos.

Art. 31. A concessionária permitirá aos encarregados pelo controle e fiscalização do regulador, prévia e devidamente identificados, livre acesso em qualquer época às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros.

Art. 32. A concessionária deverá, nos termos das resoluções do regulador, prestar informações sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

CAPÍTULO VIII

DO ATENDIMENTO AO MERCADO ISOLADO

Art. 33. Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio do sistema de rede local de gás serão atendidos nas mesmas condições técnicas e operacionais dos usuários ligados ao sistema principal de distribuição.

Art. 34. O sistema de rede local poderá ser suprido por modais alternativos de transporte de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), interligados aos sistemas de distribuição da concessionária, vedada a entrega direta pelo prestador de serviço e/ou supridor de Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou Gás Natural Liquefeito (GNL) aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores.

Parágrafo único. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador poderá adquirir Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou Gás Natural Liquefeito (GNL) de qualquer comercializador autorizado, que deverá entregar o gás antes do sistema de distribuição, cabendo à concessionária a entrega final ao usuário.

Art. 35. O sistema de rede local será atendido com o gás natural retirado em algum ponto existente do sistema principal de distribuição na própria área de concessão, de outra área de concessão ou de qualquer supridor, levando-se em conta a viabilidade e racionalidade técnica e econômica.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o gás natural poderá ser comprimido ou liquefeito, transportado por modais alternativos de transporte até o ponto de recepção da concessionária, descomprimido ou regaseificado para ser inserido no sistema de rede local de distribuição e, posteriormente, disponibilizado aos usuários conectados àquele sistema de distribuição.

Art. 36. Os custos incorridos pela concessionária com os contratos de suprimento de gás, com os contratos de suprimento de Gás Natural Comprimido (GNC), com os contratos de suprimento de Gás Natural Liquefeito (GNL), com os contratos de transporte de Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL), e com eventuais despesas de compressão, liquefação, descompressão e regaseificação serão considerados custos de aquisição do gás e serão repassados para as tarifas na forma estabelecida no contrato de concessão.

Art. 37. Os sistemas de rede local propostos pela concessionária deverão atender aos seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

- I - justificativas para inclusão do projeto;
- II - volumes previstos, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da chegada do serviço de distribuição de gás canalizado;
- III - custo estimado dos serviços contratados;
- IV - cronograma de realização das obras da rede local e das obras de interligação ao sistema de distribuição principal; e
- V - estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de rede local e da interligação.

Art. 38. O fornecimento de gás, para fins de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL) e biometano, será efetuado mediante gás comprado pela concessionária a partir de contrato(s) de suprimento assinado(s) com o(s) supridor(es), ou mediante contratos entre o autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre, quando aplicável.

Parágrafo único. Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender à Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 39. Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio do sistema de rede local de gás serão atendidos nas condições previstas em contrato.

Art. 40. As estações de Gás Natural Comprimido (GNC), as estações Gás Natural Liquefeito (GNL) ou unidades de regaseificação construídas por outros agentes diferentes da concessionária, seja para atendimento à concessionária, ao autoprodutor, ao autoimportador ou ao consumidor livre deverão obter autorização do regulador.

§ 1º Para a obtenção da autorização prevista no caput deste artigo, os interessados deverão enviar a documentação listada abaixo, ressalvado o direito de o regulador solicitar informações complementares:

- I - justificativas para inclusão do projeto;
- II - volumes previstos;
- III - projeto de engenharia;
- IV - detalhamento do custo estimado;
- V - cronograma de realização das obras da estação de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL) e das obras de interligação ao sistema de distribuição da concessionária;
- VI - autorizações de outros órgãos ou entidades municipais, estaduais ou federais que se façam necessárias; e
- VII - parecer da concessionária, comprovando que a(s) estação(ões) atende(m) ao previsto na Lei Estadual nº 7.719, de 2013.

§ 2º É vedada a implantação de qualquer estação de Gás Natural Comprimido (GNC) ou de estação de Gás Natural Liquefeito (GNL) para atendi-

mento a qualquer consumidor não atendido pela concessionária.

Art. 41. As tarifas aplicadas aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em sistemas de redes locais deverão ser homologadas pelo regulador.

Art. 42. Para o exercício das atividades de comercialização de Gás Natural Comprimido (GNC) e de Gás Natural Liquefeito (GNL), e de transporte a granel de Gás Natural Liquefeito (GNL) são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações obtidas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e demais órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO IX

DO PEDIDO DE ATENDIMENTO DE GÁS CANALIZADO PELO USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR.

Art. 43. O pedido de fornecimento de gás caracteriza-se como um ato voluntário do usuário, que solicita o atendimento da concessionária quanto à prestação de serviço local de gás canalizado, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos de fornecimento, de movimentação de gás natural ou de operação e manutenção da rede.

§ 1º Efetivado o pedido à concessionária, esta científicará o potencial usuário quanto à:

I - obrigatoriedade de:

- a) observar, no ramal interno, quando for o caso, e nas instalações internas da unidade usuária, as normas técnicas aplicáveis expedidas pelos órgãos e entidades competentes e as normas e padrões da concessionária postas à disposição do interessado, quanto a projetos, construção e manutenção das referidas instalações, inclusive no que concerne a procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela execução dos serviços no âmbito da unidade usuária;
- b) indicar a área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e de outros aparelhos necessários à medição do consumo de gás e proteção destas instalações;
- c) descrever os equipamentos utilizadores de gás;
- d) celebrar contrato de fornecimento, movimentação, operação e manutenção de gás;
- e) aderir aos termos do contrato de fornecimento assinado pelo responsável por unidade usuária do segmento residencial;
- f) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;
- g) dispor de abrigo ou caixa de medição, em local de livre, de fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de regulação de pressão, medição do consumo e outros aparelhos da concessionária;
- h) quando pessoa jurídica, apresentar o documento de sua constituição devidamente registrado no registro competente;
- i) quando pessoa física, de prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de identificação civil; e
- j) comunicar à concessionária qualquer modificação efetuada nas instalações sob sua responsabilidade.

II - necessidade, se for o caso, da realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, devendo a concessionária informar, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras, inclusive o valor da participação financeira do interessado nos casos em que o investimento financeiro não atingir a taxa interna de retorno prevista no contrato de concessão, que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do poder concedente; e

III - eventual necessidade de:

- a) execução de serviços no sistema de distribuição de gás, colocação na rede interna da unidade usuária de equipamentos da concessionária, do interessado ou do usuário;
- b) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, específica sobre o consumo do gás natural, em conformidade com a legislação vigente;
- c) apresentação dos projetos do ramal interno e da instalação interna, observado o previsto na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo, para fins de verificação pela concessionária, a exclusivo critério desta; e
- d) a adoção de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação, de competência do interessado.

§ 2º A concessionária poderá condicionar o início do fornecimento, a religação, as alterações contratuais, o aumento de volume de consumo e a contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 3º A concessionária deverá encaminhar ao usuário uma cópia do contrato de fornecimento na modalidade adesão, quando se tratar de unidade usuária do segmento residencial.

§ 4º Para fins informativos, a concessionária deve manter cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução das obras necessárias à ligação, bem como na modificação das instalações internas da unidade usuária, sendo que este cadastro deve estar disponível a qualquer interessado ou usuário.

§ 5º O usuário deve informar à concessionária quando se retirar definitivamente da unidade usuária, solicitando a alteração da titularidade da ligação ou o desligamento das instalações do sistema de distribuição.

§ 6º O usuário continuará respondendo pela utilização dos serviços de distribuição de gás enquanto não ocorrer a mudança de titularidade ou o pedido de desligamento previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Quando ocorrer a alteração de titularidade prevista no § 5º deste artigo e não existindo responsável pela utilização dos serviços de distribuição de gás, a concessionária pode desligar a unidade usuária.

§ 8º O titular da conta ou seu representante legal responde por todas as